



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085467579 (Nº CNJ: 0060310-30.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ACEGUÁ. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE REVOGOU LEI INSTITUIDORA DE TAXA DE LIXO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE.**

O Supremo Tribunal Federal, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: *“a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”* (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Importa registrar que o serviço de recolhimento de lixo se constitui de serviço essencial de saneamento básico, a ser executado pelo Poder Público Municipal (art. 247, §1º, da Constituição Estadual), conforme diretrizes fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 do Constituição Federal), definida a sustentabilidade econômico financeira por meio da remuneração pela cobrança do serviço (art. 19 da Lei Federal n. 14.026/2020).

Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 1.806/2021, que suspendeu a cobrança de taxa de recolhimento de lixo no Município de Aceguá, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT.

Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085467579 (Nº CNJ: 0060310-30.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

ato dos Poderes do Estado e do Município, na  
forma do art. 19 da Constituição Estadual.  
Procedência do pedido.

AÇÃO INSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085467579 (Nº CNJ: 0060310-30.2021.8.21.7000)			
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			PROPONENTE
MUNICIPIO DE ACEGUA			REQUERIDO
CAMARA DE VERADORES DE ACEGUA			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.<sup>a</sup> MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085467579 (Nº CNJ: 0060310-30.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

NEY WIEDEMANN NETO, DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 10 de junho de 2022.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,

Relator.

## RELATÓRIO

### DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

A espécie trata de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, com a finalidade de retirar do ordenamento jurídico, a Lei n. 1.806/2021, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que revogou a lei instituidora da Taxa de Lixo e determinou a devolução dos valores pagos pelos contribuintes.

Alega, em apertada síntese, vício de inconstitucionalidade material, porquanto o recolhimento do lixo se revela serviço essencial à população com expressa previsão na Lei Federal n. 14.026/2020, obrigando o Municípios à instituição do tributo, como forma de política de saneamento básico. Relata que a revogação simplesmente da lei instituidora do serviço se ressentir do impacto econômico financeiro, o que se constitui em requisito básico já que envolve renúncia de receita, conforme entendimento já externado pelo Supremo Tribunal Federal e este Tribunal de Justiça que transcreve.

A Procuradoria-Geral do Estado em defesa do ato normativo impugnado invoca a presunção de constitucionalidade das leis.

A Câmara Municipal de Aceguá ficou-se silente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085467579 (Nº CNJ: 0060310-30.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

A Procuradoria-Geral de Justiça opina no sentido da procedência do pedido forte no entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal.

O feito foi declinado a este relator em razão da prevenção com demanda idêntica ofertada pelo Prefeito de Aceguá.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)**

O ato normativo impugnado apresenta a seguinte redação:

*“Art. 1º - revoga-se a taxa de lixo cobrada desde a implantação da Lei n. 1.722, de 21 de outubro de 2019, nos moldes ali instituídos.*

*Art. 2º Os valores pagos pelos contribuintes a título de taxa de lixo, deverá ser creditados para abatimento dos valores cobrados a título de IPTU, referente ao mesmo imóvel”.*

O Supremo Tribunal Federal, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que:

*“a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes).*

No corpo do julgado ficou expresso que:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085467579 (Nº CNJ: 0060310-30.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*“o que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia dentro do processo legislativo para que os impactos fiscais de projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários”.*

Importa registrar que o serviço de recolhimento de lixo se constitui de serviço essencial de saneamento básico, a ser executado pelo Poder Público Municipal (art. 247, §1º, da Constituição Estadual), conforme diretrizes fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 do Constituição Federal), definida a sustentabilidade econômico financeira por meio da remuneração pela cobrança do serviço (art. 19 da Lei Federal n. 14.026/2020).

Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 1.806/2021, que suspendeu a cobrança de taxa de recolhimento de lixo no Município de Aceguá, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.*

Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085467579 (Nº CNJ: 0060310-30.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal como  
deixa claro as seguintes ementas:

*“A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receita e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n. 101/2001, art; 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º, 19 da CE/88” (ADI n. 70078689817, rel. Des. Eduardo Uhlein, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2018).*

*“Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que se mostra necessário no caso, tendo vista a concessão e a ampliação de benefício fiscal pela emenda legislativa, acarretando aumento da renúncia de receita. Afronta aos artigos 8º caput, e 19, ambos da Constituição Estadual, bem como ao art. 113 do ADCT” (ADI n. 70084377852, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Tribunal Pleno, julgado em 15.009.2020).*

Sendo assim, julgo procedente o pedido para retirar do mundo jurídico a Lei Municipal n. 1.806, de 10 de maio de /2021.

**DES. GIOVANNI CONTI**

Eminentes Colegas.

Coloco-me integralmente de acordo com o voto do douto relator, Desembargador Marco Aurélio Heinz.

Peço vênia para expor algumas considerações.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085467579 (Nº CNJ: 0060310-30.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Com efeito, preceitua o artigo 113 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), acrescido pela EC 95/2016:

***“A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.***

No mesmo sentido, o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal):

***“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.***

Ou seja, para que seja viável a renúncia de receita, como ocorreu no caso dos autos, através da isenção de cobrança da chamada “taxa de lixo” no âmbito do Município de Aceguá, se fazia necessária a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sob pena de inconstitucionalidade material.

O prévio estudo acerca do impacto financeiro oriundo das renúncias de receita vai ao encontro da ideia de austeridade fiscal, preocupação concernente às legislações orçamentárias hodiernas, diante



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70085467579 (Nº CNJ: 0060310-30.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

da escassez de recursos públicos e necessidade de controle das finanças do Estado, em consonância com o Princípio Republicano.

Assim, considerando que não observada tal determinação na hipótese dos autos, correta a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo ora impugnado (Lei Municipal 1806/2021).

É como voto.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085467579: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Marco Aurélio Heinz Data e hora da assinatura: 23/06/2022 19:12:08</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 27/06/2022 15:17:10</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---